



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 389/2019

AUTORIA: Executivo Municipal
Mensagem nº. 071 - 19/11/2019

EMENTA: AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 25 / 11 / 2019

SITUAÇÃO: **URGENTE**

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 25 / 11 / 2019
Prazo: 26 / 11 / 2019

SANÇÃO

Saída: ____ / ____ / ____
Prazo: ____ / ____ / ____

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Marcel Alexandre
Em: 25 / 11 / 2019
Prazo: 26 / 11 / 2019

PLENÁRIO: 25 / 11 / 2019

NA 3ª CFEO

RELATOR: Ver. Gilmar Nascimento
Em: 25 / 11 / 2019
Prazo: 26 / 11 / 2019

PLENÁRIO: 25 / 11 / 2019

NA 7ª COMSOP

RELATOR: Ver. Cel. Gilmar
Em: 25 / 11 / 2019
Prazo: 26 / 11 / 2019

Plenário: 02 / 12 / 2019

DISCUSSÃO ÚNICA

LEI N. 2.547 DE 17/12/2019
Publicada no DOM N. 4742
Em: 17/12/2019
DICEL



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 389 /2019

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica do Município – LOMAN, a concessão de espaços públicos, submetida a procedimento licitatório na modalidade Concorrência, mediante outorga onerosa, para exploração de serviços públicos de interesse coletivo, nos moldes das disposições normativas, diretrizes e princípios das Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores.

§ 1º Considerar-se-á, para efeitos desta Lei, como espaços e logradouros públicos, os abaixo relacionados:

- I – campos e quadras de esportes;
- II – praças, parques, passeios e outros logradouros públicos equivalentes;
- III – mercados e feiras;
- IV – terminais de transporte coletivo;
- V – pátios e estacionamentos de veículos;
- VI – espaços passíveis de utilização para promoção de festas e eventos;
- VII – cemitérios.



§ 2º A concessão que demandar a colocação dos equipamentos será analisada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão técnico competente, que levará em consideração o aspecto urbanístico e o trânsito do local.

§ 3º Os serviços e a política tarifária serão regulados, no que couber, pelas disposições da Lei Federal nº 8.987, de 1995.

§ 4º A instalação, conservação e manutenção de bens instalados em função da concessão ficarão a exclusivo encargo do concessionário, respondendo este perante a Administração Pública no caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 2º O prazo de vigência da concessão prevista no art. 1º desta Lei deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da legislação pátria correlata.

Art. 3º A Administração poderá rescindir a concessão prevista no art. 1º desta Lei sem o pagamento de indenização e a qualquer tempo, em razão do descumprimento das obrigações pelo concessionário, mediante comunicação expressa ao infrator com antecedência de noventa dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL

Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

Art. 4º Nos termos do art. 80, incisos II e III, da LOMAN, fica a Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos – SEMPPE autorizada a instaurar procedimento licitatório de concessão dos espaços para prestação de serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 5º A Administração Municipal regulamentará, em até cento e oitenta dias após sua publicação, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo de sua eficácia.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
MANAUS



CASA CIVIL
Avenida Brasil, 2971 - Compensa II
Manaus-AM - CEP 69.036-110
T: +55 92 3625-9504 | 3820 | 6996
casa.civil@pmm.am.gov.br
www.manaus.am.gov.br

MENSAGEM Nº 071

/2019

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA 19 / 11 / 19
	HORA 11 : 36
	POR Shayane
PROTOCOLO	

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Na forma da Lei Orgânica do Município, submeto à criteriosa análise de Vossas Excelências e à superior deliberação da composição plena dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências".

A Propositura tem por objetivo estabelecer, direcionar e organizar as políticas da municipalidade no sentido de viabilizar a concessão de espaços para exploração de serviços públicos, assegurando a recuperação e a manutenção de bens públicos, estimulando, assim, a descentralização dos serviços por meio desta modalidade de gestão, no interesse da coletividade do Município de Manaus.

A moderna gestão, por conta dos entraves que sempre caracterizaram a atuação do Estado, tem apontado como alternativa para dar mais efetividade às políticas públicas que visem o atendimento das necessidades coletivas, a participação da iniciativa privada, visto que esta, pelo grau de desenvolvimento que apresenta no mundo moderno, é essencial para atingimento da função precípua do Estado: a promoção do bem comum.



Como é notório, a iniciativa privada tem demonstrado resultados muito mais eficientes quando assume o encargo da prestação de serviços públicos, basta se observar os benefícios trazidos pela terceirização da telefonia, da distribuição de água e energia, entre outros.

Assim, o Município de Manaus não pode se mostrar insensível a tal realidade, principalmente porque outros entes da federação têm obtido enorme sucesso nesta política, bastando citar os do Rio de Janeiro, Belo Horizonte, Salvador, Curitiba, etc., que firmaram, com sucesso retumbante, parcerias publico-privadas e concessões das mais variadas atividades, o que demonstra a correção da iniciativa desta Administração em caminhar nesta mesma direção.

Assim, mostram-se altamente relevantes as ações do Município buscando envolver o particular na prestação dos serviços públicos. De uma banda, porque este é mais eficiente e ágil na busca das melhores práticas gerenciais e econômicas, visando o atingimento do objeto buscado; de outra, porque o Poder Público, diante das incomensuráveis regras que regem suas ações, seja de natureza puramente legal, seja as cronicamente burocráticas, é muito menos ágil, ainda que a eficiência seja um preceito buscado por ambos.

Decerto que não se trata puramente de transferir ao particular o pleno gerenciamento das atividades, mas apenas complementar as ações da Administração naquilo que é seu ponto mais nevrálgico: a falta de agilidade e, hodiernamente, de recursos para investimento nestas ações.

Sabido é que, num Estado organizado como o brasileiro, a Constituição Federal autoriza, para diversas atividades de interesse coletivo, a prestação de serviços diretamente pelo Estado ou pelo particular.

Contudo, a aferição da qualidade e a satisfação dos interesses da coletividade remanescem sob o controle estatal, atuando a Administração com ente fiscalizador, de forma a evitar o transbordamento das competências e prerrogativas passíveis de serem praticadas pelo particular, em busca de auferição de lucros.

1



Num Estado misto como o brasileiro, em contraposição aos modelos abstencionista e intervencionista, o compartilhamento entre a Administração e o particular para consecução do bem comum constitui medida salutar, visto que desonera a Administração da utilização de recursos públicos, que poderão ser destinados às atividades ainda mais essenciais e indelegáveis (como as da saúde, educação e segurança pública), além de reduzir o tamanho do ente político, tornando-o mais enxuto e eficiente.

No presente caso, a transferência, por meio de concessão, para que particular administre espaços públicos e nele explore serviços de interesse da coletividade, mediante instalação, ampliação e manutenção de obras e equipamentos já é prática em praticamente todas as grandes capitais, onde o investimento particular funciona como instrumento de modernização e melhorias funcionais e estéticas de tais estruturas, e ainda com pagamento de outorga onerosa em favor da municipalidade, como contrapartida, o que implica em que, além de desonerar o Erário, ainda funcionará como fonte de receitas.

Insta destacar, por derradeiro, que os fins que justificam esta iniciativa encontram-se enraizados na moderna política de gestão, que reduz a participação do Estado e, via de consequência da aplicação dos recursos da coletividade, em atividades que podem ser assumidas pelo particular, partindo-se da premissa que este pode desenvolvê-las com eficiência, em seu sentido mais completo, permitindo, desta forma, pela via transversa, a concretização da finalidade primária do ente político, materializada no atendimento dos interesses coletivos.

Confiando, pois, na aprovação desta propositura por Vossas Excelências, renovo aos ilustres Senhores Vereadores, em mais este ensejo, expressões de distinguido apreço.

Manaus, 39 de novembro de 2019.

ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 389/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Signature] CÂMARA ISO 9001

**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL Nº: 389/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências".

INTERESSADA: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO
EXECUTIVO MUNICIPAL
SOLICITANDO AO LEGISLATIVO
AUTORIZAÇÃO PARA
EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO
PÚBLICO POR MEIO DE
LICITAÇÃO ENTRE
PARTICULARES – MATÉRIA
SUJEITA À DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO NO LEGISLATIVO
COMO ÓRGÃO AUTORIZADOR
E FISCALIZADOR – REGULAR
TRÂMITE (ARTS. 22, 24 E 177,
LOMAN).

Senhor Procurador Geral,

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 389/2019 do Executivo Municipal "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências".

É o relatório.

[Signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 389/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA ISO 9001

Análise.

Compete a esta Procuradoria emissão de análise somente quanto aos aspectos constitucionais e legais.

Como se observa da proposta, o Executivo Municipal, no sentido de assegurar a recuperação e manutenção de espaços públicos, solicita autorização do Legislativo para que discuta e aprove proposta para exploração de espaços públicos no âmbito do Município de Manaus.

Sobre esse tema, a LOMAN prescreve nos seguintes termos:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - (...).

(...).

VI – permissão e concessão de serviços públicos;

(...).

No tocante à autorização, o art. 177, da LOMAN determina que o Executivo peça autorização ao Legislativo para implementar a proposta:

Art. 177. A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação e na forma de lei específica.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as permissões e concessões para a exploração de serviços públicos feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DE/DIAS/DECOM

PROPOSITURA PL

389/2019

S Nº _____

SINATURA ISO 9001

Como se observa da proposta, haverá exploração comercial de espaço público carecendo, por de autorização do Legislativo bem como a fiscalização, conforme preconiza o art. 24 da LOMAN:

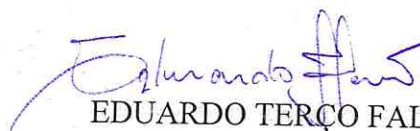
Art. 24. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta, indireta e fundacional, quanto à legalidade, moralidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e pelos órgãos de controle interno de cada Poder e de cada entidade.

Assim o procedimento solicitado encontra respaldo legal, cabendo a discussão do mérito aos nobres parlamentares.

Diante do exposto, não se vislumbra inconstitucionalidade ou ilegalidade do projeto.

É o parecer.

Manaus, 25 de novembro de 2019.


EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

**PROCURADORIA
GERAL**

CMM/ DL/ DIAC/ DECOM

PROPOSITURA

Nº

FLS Nº

ASSINATURA

ISO 9001

PL: 389/2019.

AUTORIA: Executivo Municipal.

EMENTA: AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

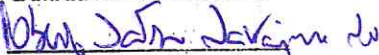
DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento do ilustre Procurador **Dr. EDUARDO TERÇO FALCÃO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 25 de novembro de 2019.

CÂMARA MUNICIPAL DE


Roberto Tatsuo Nakajima Fernandes
Procurador Geral

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 389/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura] ISO 9001

**GABINETE DO VEREADOR MARCEL ALEXANDRE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Projeto de Lei n. 389/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências."

PARECER

Trata-se de proposição, de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências."

Objetivando estabelecer, direcionar e organizar as políticas da municipalidade no sentido de viabilizar a concessão de espaços para exploração de serviços públicos, assegurando a recuperação e a manutenção de bens públicos, estimulando, assim, a descentralização dos serviços.

A proposição foi encaminhada à Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal de Manaus, que apresentou parecer favorável ao prosseguimento da matéria.

Faz-se necessário tecer alguns comentários quanto à iniciativa do referido projeto de lei.

Conforme preceitua a nossa Lei Orgânica do Município de Manaus no seu art. 80, inciso III, é competência privativa do prefeito a estruturação dos órgãos da administração pública do Município, vejamos:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

....

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

Corroborando com o artigo citado acima é da competência do Poder Executivo a administração dos bens municipais, segundo preceitua a Lei Orgânica no Art. 165, vide:

Art. 165. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais,

respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Ainda nesta esteira a LOMAN prevê que só será possível a concessão do serviço público só será efetivada por autorização da Câmara Municipal, conforme o art. 177 da Lei Orgânica do Município de Manaus, senão vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 389/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA ISO 9001

Art. 177. A permissão ou a concessão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação e na forma de lei específica.

Deste modo, a iniciativa da propositura está de acordo com o que preconiza a Lei Orgânica do Município de Manaus, eliminando assim qualquer tipo de vício de iniciativa, visto que o Executivo Municipal é quem está legitimado a iniciar o projeto de lei em questão e seguindo o processo que a Lei ordena.

Ademais o Projeto de Lei autoriza concessão, mas traz em seu art. 5º que a administração municipal irá regulamentar, o que encontra concordância com o que a Lei Orgânica no art. 170, vejamos:

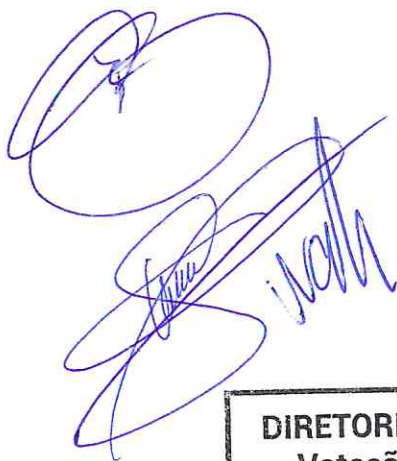
Art. 170. O uso de bens municipais por terceiros será regulamentado por lei específica.

É importante salientar que o Projeto de Lei norteia-se pelo princípio da Eficiência da Administração Pública, princípio este que visa gerar resultados positivos para coletividade.

Portanto não havendo nenhum óbice à tramitação de tal propositura, somos **FAVORÁVEIS** à sua aprovação.

Manaus, 25 de novembro de 2019.


MARCEL ALEXANDRE
Vereador – PHS


DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 02 / 12 / 2019

Situação: Vai à 3ª Comissão

Responsável: [Assinatura]

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer favorável

por totalidade

dos presentes

em 26 / 11 / 2019

obs _____



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 389/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Rafael

ISO 9001

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEQ.

PARECER AO PROJETO DE LEI 389/2019

AUTORIA: Executivo Municipal.

VOTO:

De autoria do Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 389 de 2019, AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

Inicialmente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que opinou favoravelmente quanto aos aspectos legais, constitucionais e jurídicos da proposição.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição foi encaminhada à Comissão de Finanças e Orçamento, para que fossem analisados os aspectos previstos no inciso I do artigo 39 do Regimento Interno.

Na condição de relator, verificou-se que a proposta não concorre para o aumento da despesa da receita do Município, não estando em confronto com o art. 148 da LOMAN, que dispõe sobre a proibição de início de ações ou programa que não tenha dotação orçamentária.

Ante o exposto, no que compete analisar, sou **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 389 de 2019.

É o parecer.

DIRETORIA LEGISLATIVA	
Votação no Plenário	
Em:	<u>02 / 12 / 2019</u>
Situação:	<u>Vot. 2 - 7ª Comissão</u>
Responsável:	<u>[Assinatura]</u>

Manaus, 25 de Novembro de 2019.

GILMAR NASCIMENTO

Vereador

Relator

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer **FAVORÁVEL**

por **TOTALIDADE**

dos **PRESENTES**

em **26 / 11 / 2019**

obs _____

GABINETE DO VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA
7ª COMISSÃO DE SERVIÇO E OBRAS PÚBLICAS – COMSERP

PARECER AO PROJETO DE LEI 389/2019

ASSINATURA

[Handwritten signature]

Projeto de Lei n. 389/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências."

PARECER

A propositura em análise do Executivo Municipal, AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências, com o objetivo de estabelecer, direcionar e organizar as políticas da municipalidade no sentido de viabilizar a concessão de espaços para exploração de serviços públicos, assegurando a recuperação e a manutenção de bens públicos e, por outro lado, atender os princípios da **eficiência** e **eficácia** administrativa.

No **mérito** da proposta é observado que a concessão para que terceiro administre os espaços públicos e nele explore serviço de interesse da coletividade, modernizará e trará melhorias para a população.

Diante da relevância da matéria, considerando que há, de fato, a observação aos princípios da **eficiência** e **eficácia** administrativa nos serviços da administração pública, nosso **parecer** é **FAVORÁVEL** à sua tramitação.

Manaus, 25 de novembro de 2019.

[Handwritten signature]
CORONEL GILVANDRO MOTA
Vereador - PTC

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 02 / 12 / 2019
Situação: *[Handwritten: APROVADO O PARECER]*
Responsável: *[Handwritten: APROVADO DISCUSSÃO ÚNICA]*

CMM/DL/DIAC/DECOM

Aprovado o parecer **FAVORÁVEL**

por **TOTALIDADE**

dos **PRESENTES**

em 26 / 11 / 2019

obs

DIRETORIA LEGISLATIVA
Votação no Plenário

Em: 02 / 12 / 2019
Situação: *[Handwritten: VAI À SANÇÃO]*
Responsável: *[Handwritten: APROVADO]*

PODER LEGISLATIVO

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica autorizada, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica do Município (Loman), a concessão de espaços públicos, submetida a procedimento licitatório na modalidade Concorrência, mediante outorga onerosa, para exploração de serviços públicos de interesse coletivo, nos moldes das disposições normativas, diretrizes e princípios das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores.

§ 1.º Considerar-se-ão, para efeitos desta Lei, como espaços e logradouros públicos os a seguir relacionados:

- I – campos e quadras de esportes;
- II – praças, parques, passeios e outros logradouros públicos equivalentes;
- III – mercados e feiras;
- IV – terminais de transporte coletivo;
- V – pátios e estacionamentos de veículos;
- VI – espaços passíveis de utilização para promoção de festas e eventos;
- VII – cemitérios.

§ 2.º A concessão que demandar a colocação dos equipamentos será analisada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão técnico competente, que levará em consideração o aspecto urbanístico e o trânsito do local.

§ 3.º Os serviços e a política tarifária serão regulados, no que couber, pelas disposições da Lei Federal n. 8.987, de 1995.

§ 4.º A instalação, conservação e manutenção de bens instalados em função da concessão ficarão a exclusivo encargo do concessionário, respondendo este perante a Administração Pública no caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 2.º O prazo de vigência da concessão prevista no art. 1.º desta Lei deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da legislação pátria correlata.

Art. 3.º A Administração poderá rescindir a concessão prevista no art. 1.º desta Lei sem o pagamento de indenização e a qualquer tempo, em razão do descumprimento das obrigações pelo concessionário, mediante comunicação expressa ao infrator com antecedência de noventa dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

PODER LEGISLATIVO



Art. 4.º Nos termos do art. 80, incisos II e III, da Loman, fica a Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos (SEMPPE) autorizada a instaurar procedimento licitatório de concessão dos espaços para prestação de serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 5.º A Administração Municipal regulamentará, em até cento e oitenta dias após sua publicação, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo de sua eficácia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 2 de dezembro de 2019.

Ver. JOELSON SALES SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Manaus



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 09/12/2019 10:21:27

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1468BBF00007FCF5 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



PARECER DE REDAÇÃO

Projeto de Lei n. 389/2019

Ementa: AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal

Procedendo à análise do **Projeto de Lei n. 389/2019**, de autoria do Executivo Municipal, com a ementa acima registrada, verificou-se, com base no que preconiza a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, combinada com a Resolução n. 122, de 21 de novembro de 2018, a necessidade das adequações redacionais seguintes:

1. No § 1.º do art. 1.º, em conformidade com as normas de concordância verbal, registrou-se na 3.ª pessoa do plural o verbo "Considerar-se-á". Ainda no mesmo dispositivo, considerando-se possíveis mudanças na diagramação do texto a ser publicado no Diário Oficial, substituiu-se o vocábulo "abaixo" por "a seguir";
2. E, no corpo da lei, foram realizadas correções ortográficas e as relativas ao uso dos sinais de pontuação.

Manaus, 6 de dezembro de 2019.


Ver. Dante (PSDB)

Pres. da Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver.ª Professora Jacqueline (Independente)
Vice-Presidente


Ver. Fred Mota (PL)
Membro



Ver. Marcel Alexandre (PHS)
Membro

Ver. Wallace Oliveira (PODE)
Membro

Ver. Raulzinho (DEM)
Membro

Ver. Cel. Gilvandro Mota (PTC)
Membro

Parecer de Redação do PL n. 389/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE CONTROLE E EDIÇÃO DE LEIS

OFÍCIO N. 152/2019 – DICEL/DL/CMM

Manaus, 9 de dezembro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus

Assunto: **Encaminhamento de Projeto de Lei**

Senhor Prefeito,

Conforme preceituam os artigos 8.º e 22 da Lei Orgânica do Município de Manaus, estamos encaminhando a Vossa Excelência, para sanção, o **Projeto de Lei n. 389/2019**, de autoria do Executivo Municipal, capeado pela Mensagem n. 071, de 19 de novembro de 2019, que "Autoriza a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências."

Atenciosamente,

JOELSON SALES SILVA
Presidente

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo
Manaus – AM / CEP: 69027-020
Tel.: 3303-2779
www.cmm.am.gov.br

PROTOCOLO CASA CIVIL	
RECEBIDO EM:	10/12/19
Ass:	13.25 HS.
Fls:	0856
Por:	Am J

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

JOELSON SALES SILVA - PRESIDENTE - 437.045.812-91 EM 09/12/2019 10:21:23

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : F2F135110007FCF4 . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>





DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS

Manaus, terça-feira, 17 de dezembro de 2019.

Ano XX, Edição 4742 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.547, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

AUTORIZA a Administração Municipal a realizar a concessão de espaços e logradouros públicos para exploração de serviços, mediante outorga onerosa, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º Fica autorizada, nos termos do art. 177 da Lei Orgânica do Município (Loman), a concessão de espaços públicos, submetida a procedimento licitatório na modalidade Concorrência, mediante outorga onerosa, para exploração de serviços públicos de interesse coletivo, nos moldes das disposições normativas, diretrizes e princípios das Leis Federais n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, com suas alterações posteriores.

§ 1.º Considerar-se-ão, para efeitos desta Lei, como espaços e logradouros públicos os a seguir relacionados:

- I – campos e quadras de esportes;
- II – praças, parques, passeios e outros logradouros públicos equivalentes;
- III – mercados e feiras;
- IV – terminais de transporte coletivo;
- V – pátios e estacionamentos de veículos;
- VI – espaços passíveis de utilização para promoção de festas e eventos;
- VII – cemitérios.

§ 2.º A concessão que demandar a colocação dos equipamentos será analisada pelo Poder Executivo Municipal, por meio do órgão técnico competente, que levará em consideração o aspecto urbanístico e o trânsito do local.

§ 3.º Os serviços e a política tarifária serão regulados, no que couber, pelas disposições da Lei Federal n. 8.987, de 1995.

§ 4.º A instalação, conservação e manutenção de bens instalados em função da concessão ficarão a exclusivo encargo do concessionário, respondendo este perante a Administração Pública no caso de descumprimento, inclusive com a possibilidade de rescisão do contrato, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Art. 2.º O prazo de vigência da concessão prevista no art. 1.º desta Lei deve ser compatível com a amortização dos investimentos realizados e as hipóteses de término de contrato, bem como os demais termos de contratação serão definidos pelo edital de licitação e seus anexos, com base em estudos técnicos e preliminares que comprovem a viabilidade jurídica, econômico-financeira, operacional, técnica e

orçamentária e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, observados os limites da legislação pátria correlata.

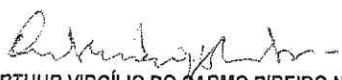
Art. 3.º A Administração poderá rescindir a concessão prevista no art. 1.º desta Lei sem o pagamento de indenização e a qualquer tempo, em razão do descumprimento das obrigações pelo concessionário, mediante comunicação expressa ao infrator com antecedência de noventa dias, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4.º Nos termos do art. 80, incisos II e III, da Loman, fica a Secretaria Municipal de Parcerias e Projetos Estratégicos (SEMPPE) autorizada a instaurar procedimento licitatório de concessão dos espaços para prestação de serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 5.º A Administração Municipal regulamentará, em até cento e oitenta dias após sua publicação, as disposições desta Lei, no que couber, sem prejuízo de sua eficácia.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 17 de dezembro de 2019.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus